



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002381-19.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante CICLO FARMA INDUSTRIA QUIMICA LTDA, é apelado DAMATOLLI COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002381-19.2023.8.26.0596

Apelante: Ciclo Farma Industria Quimica Ltda

Apelado: Damatolli Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Comarca: Serrana

Juiz(a): Gustavo Abdala Garcia de Mello

Voto nº 21.195.

Apelação. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante.

1. Pretensão genérica de revisão contratual com base na pandemia de COVID-19. Compra de mercadoria realizada no período considerado pós-pandêmico. Inexistência de fato superveniente ou de demonstração da onerosidade excessiva. Pedido revisional genérico. Ausência de desproporção econômica ou onerosidade excessiva.

2. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenada a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (**fls. 82/83**).

A embargante, ora apelante, pleiteia a concessão da gratuidade e a reforma da sentença, aduzindo que: (a) em razão da pandemia de COVID-19 enfrentou crise financeira, de forma que faz jus à repactuação, revisão do contrato com fulcro no art. 317 do Código Civil; (b) é necessário restabelecer o equilíbrio contratual (**fls. 86/92**).

A parte embargada apresentou contrarrazões a **fls. 112/118**.

Neste Tribunal, **(i)** concedeu-se o prazo de 5 dias para que a apelante trouxesse documentos para comprovar fazer jus à gratuidade (fl. 124); **(ii)**

indeferido o pedido de gratuidade, foi recolhido o preparo a fls. 1252/1253, complementado a fls. 1259.

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Cuida-se de embargos à execução proposta por CICLO FARMA INDUSTRIA QUIMICA LTDA em face de DAMATOLLI COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, nos autos da execução de nº 1002081-57.2023.8.26.0596, na qual se executa duplicatas decorrentes de venda de hipoclorito de sódio, nos dias 10 e 31 de maio de 2023, no valor total e atualizado de R\$ 58.223,83.

Genericamente a embargante aduz que sofreu com a pandemia de COVID-19 por compra realizada após declarada, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 05/05/2023, o fim da emergência de saúde pública de importância internacional (ESPII). Isto é, nesse tempo, a pandemia já estava arrefecida e não pode ser utilizada a pretexto de revisar obrigação assumida com a ciência da sua condição financeira e da situação econômica mundial. Deveras, não se pode afirmar que há reflexos da pandemia no contrato em exame celebrado em período posterior.

Ressalta-se que cabe a parte comprovar a existência inequívoca de crise séria e da onerosidade excessiva.

Conforme bem ressaltado pelo Des. Francisco Loureiro, no julgamento do AI de nº 2178960-46.2020.8.26.0000, não se desconhece “o fato de que a pandemia atingiu severamente todos os setores produtivos do país. Porém, não significa a caracterização de moratória geral para todas as obrigações. Desse modo, a crise sanitária não pode ser utilizada genericamente, 'a priori', ou em abstrato, como eximente de responsabilidade por motivo de força maior para todo e qualquer contrato. Indispensável avaliar qual a natureza da prestação devida pelo contratante, em cada tipo contratual, e se a pandemia provocou a impossibilidade de cumprimento, permanente ou temporária,

(art. 393 CC) ou desequilíbrio do contrato (art. 378 ou 317 CC ou 6º, V, do CDC).” (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Francisco Loureiro, AI nº 2178960-46.2020.8.26.0000, j. 02/09/2020).

Em outras palavras, os efeitos da pandemia sobre cada contrato, devem ser demonstrados para que autorizem a intervenção judicial na autonomia da vontade dos contratantes.

Não basta, portanto, “o acontecimento pandêmico para a aplicação indistinta da cláusula *'rebus sic stantibus'*. É imprescindível prova segura da consequente e objetiva impossibilidade de cumprimento, por um dos contratantes, da prestação nos termos em que ajustada, por força do evento. Nos termos do art. 421, par. único, do CC, “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual” (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Des. Augusto Rezende, AP nº 1004148-71.2020.8.26.0152, j. 22/02/2022).

Acrescente-se, ainda, que “nosso sistema legal não prevê que a mera dificuldade financeira seja suporte para o descumprimento das obrigações sem as consequências da mora ou do inadimplemento e que o estado de pandemia não pode, por si só, servir de apoio para revisão dos negócios.” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Designado Afonso Braz, AP nº 1037999-63.2020.8.26.0100, j. 04/08/2021).

Por outro lado, “Para a aplicação da teoria da imprevisão é necessária a ocorrência cumulativa de fato superveniente, que torne excessivamente oneroso o cumprimento de obrigação decorrente de contrato vigente e a existência de nexo causal entre tal fato superveniente e a onerosidade apresentada. As consequências financeiras decorrentes de drástica queda de receita da autora e oriundas da crise sanitária vivenciada devem ser cabalmente demonstradas, não bastando mera presunção. Há de se considerar que as obrigações assumidas devem ser preservadas, a fim de se observar a segurança jurídica, e, também é de se concluir que não cabe impor à ré o pagamento de forma diversa da pactuada” (*idem*).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A embargante, ademais, pleiteia genericamente a revisão da obrigação, sem apontar o que pretende revisar ou repactuar da obrigação assumida com a embargada em inobservância ao disposto nos arts. 322 e 324 do CPC.

Logo, mantém-se a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, ausentes os pressupostos dos artigos 317 e 478 do Código Civil, bem como qualquer demonstração de que a pandemia, que já havia arrefecido, tenha interferido de forma substancial e prejudicial na relação negocial (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.370.030/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

2. Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, majorados os honorários advocatícios, em razão do trabalho recursal adicional (art. 85, § 11, CPC), para 15% do valor da causa.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator